



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 9.600-A, DE 2018

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a proteção à imagem de vítima de crime ou acidente; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos nºs 1.213/19 e 4.115/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO CORONEL).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1213/19 e 4115/23

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 20 do Código Civil, para incluir a proteção à imagem de vítimas de crime ou acidente.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 20.....

.....  
§ 2º Inclui-se na proibição a que se refere o *caput* deste artigo a divulgação de imagem de vítima de crime ou acidente por autoridade policial ou qualquer cidadão.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposta legislativa é preservar a imagem e a privacidade de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de crime ou acidente. A divulgação de imagens nesses casos cria um constrangimento desnecessário, com a exposição indevida de quem se encontra em situação de fragilidade, por figurar como vítima de agressão ou por ter sofrido algum acidente.

A preservação da honra e da dignidade do ser humano é um dever constitucional imposto para as autoridades bem como para toda a sociedade, as quais devem zelar pelo bem-estar de cada cidadão, colocando-o a salvo de qualquer tipo de humilhação.

A veiculação das imagens de pessoas, nessas circunstâncias, pode causar dor moral e sofrimento psicológico irreparáveis, em grave violação de seus direitos humanos.

Por essa razão, proponho a referida alteração no Código Civil, a fim de proibir a veiculação de imagem de pessoa vítima de crime ou acidente, salvo nas hipóteses permitidas pelo *caput* do artigo, ou seja, se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Dessa forma, estaremos contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação e para a proteção da dignidade e da honra dos nossos cidadãos.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2018.

Deputada Federal Laura Carneiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

**LIVRO I**  
**DAS PESSOAS**

**TÍTULO I**  
**DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (*Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1*)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (*Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1*)

**PROJETO DE LEI N.º 1.213, DE 2019**  
**(Dos Srs. Ricardo Izar e Weliton Prado)**

Acrescenta o Art. 140-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de fotografar, filmar, ou divulgar, por qualquer meio, imagem de pessoas acidentadas, feridas, vítimas de tragédias ou em situação vexatória ou vulnerável, sem a sua autorização ou fora do contexto jornalístico.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9600/2018. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR SUJEITA A APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o Art. 140-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a conduta de fotografar, filmar, ou divulgar, por qualquer meio, imagem de pessoas acidentadas, feridas, vítimas de tragédias ou em situação vexatória ou vulnerável, sem a sua autorização ou fora do contexto jornalístico.

“Art.140-A Fotografar, filmar ou divulgar, por qualquer meio, imagem de pessoas acidentadas, feridas, vítimas de tragédias ou em situação vexatória ou vulnerável, sem a sua autorização ou fora de contexto jornalístico:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento da tecnologia transformou as relações sociais, facilitou a comunicação à distância, promoveu o rápido acesso a inúmeras informações pela internet. Apesar dos benefícios, os conteúdos compartilhados na rede se tornam vulneráveis devido à rapidez de propagação da informação.

A crescente prática de se postar tudo na internet, sem pudor, avaliação, critério ético ou de valor, aliada à velocidade das redes sociais atropela o espaço para ponderações. No âmbito das redes sociais a lesão à imagem é potencializada pela forma como as informações são expostas, sobretudo pela conectividade de milhares de pessoas.

A presente proposta objetiva criminalizar a conduta de fotografar, filmar ou divulgar, por qualquer meio, imagens de pessoas acidentadas, feridas, vítimas de tragédias ou em situação vexatória ou vulnerável, sem a sua autorização ou fora do contexto jornalístico. Apesar da indiscutível ofensa à imagem e à privacidade, o legislador tipificou apenas vilipêndio a cadáver, art. 212 do Código Penal.

A divulgação de fotografia de vítimas não fatais constitui ofensa à imagem e à privacidade, passível de repercussão na esfera cível, se o ofendido promover ação indenizatória. Diante dos inúmeros casos de violação desse direito nas redes sociais, percebe-se que a proteção legal conferida se mostra ineficaz, tornando-se necessária

a criação de dispositivos legais específicos, sobretudo no âmbito penal, para garantir sua efetiva proteção.

Isto posto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desse importante projeto, que supre a lacuna e aprimora a legislação penal, promovendo a proteção e o respeito às vítimas.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado **RICARDO IZAR**  
Progressistas/SP

Deputado **WELITON PRADO – PP/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....  
**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA A HONRA**

.....  
**Injúria**

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

#### **Disposições comuns**

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

---

## TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

---

### CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

---

#### **Vilipêndio a cadáver**

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

---

## TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL ([Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

---

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

---

#### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

---



---

# **PROJETO DE LEI N.º 4.115, DE 2023**

**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a proibição da conduta de fotografar, filmar, compartilhar em rede social qualquer outro meio capaz de capturar ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória, sem o expresso consentimento ou autorização da vítima.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9600/2018.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4115/2023

**PROJETO DE LEI N° , de 2023.**

**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a proibição da conduta de fotografar, filmar, compartilhar em rede social qualquer outro meio capaz de capturar ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória, sem o expresso consentimento ou autorização da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibido, a conduta de fotografar, filmar, compartilhar em rede social qualquer outro meio capaz de capturar ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória, sem o expresso consentimento ou autorização da vítima.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará ao infrator à multa de R\$1.000,00 (mil) reais.

Parágrafo Único. A multa será aplicada em dobro, na hipótese da conduta de que trata esta Lei ter sido praticada contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou contra pessoa que apresente qualquer deficiência física ou mental.

Art 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4115/2023

## **JUSTIFICATIVA**

O presente de lei objetiva proibir a conduta de fotografar, filmar ou divulgar, por qualquer meio, imagens de pessoas acidentadas, feridas, vítimas de tragédias ou em situação vexatória ou vulnerável, sem a sua autorização expressa da mesma.

A crescente prática de se postar tudo na internet, sem pudor, avaliação, critério ético ou de valor, aliada à velocidade das redes sociais, atropela o espaço para ponderações. No âmbito das redes sociais a lesão à imagem é potencializada pela forma como as informações são expostas, sobretudo pela conectividade de milhares de pessoas.

O desenvolvimento da tecnologia transformou as relações sociais, facilitou comunicação à distância, promoveu o rápido acesso a inúmeras informações pela internet. Apesar dos benefícios, os conteúdos compartilhados na rede se tornam vulneráveis devido à rapidez de propagação da informação.

A divulgação de fotografia de vítimas não fatais constitui ofensa à imagem e à privacidade, passível de repercussão na esfera cível, se o ofendido promover ação indenizatória. Diante dos inúmeros casos de violação desse direito nas redes sociais, percebe-se que a proteção legal conferida se mostra ineficaz, tornando-se necessária a criação de dispositivos legais específicos, para garantir sua efetiva proteção.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* C D 2 3 9 5 5 4 5 9 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.600, DE 2018

Dispõe sobre a proteção à imagem de vítima de crime ou acidente.

**Autor:** Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto

**Relator:** Deputado Diego Coronel

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 9.600/2018, que acrescenta o parágrafo 2º ao art. 20 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), para vedar a divulgação de imagem de vítima de crime ou acidente.

O *caput* do artigo 20, que a presente proposição visa modificar, dispõe sobre o direito da pessoa em requerer a proibição da divulgação, publicação, exposição ou utilização de sua imagem, a fim de proteger sua honra, boa fama ou respeitabilidade, salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, a nova redação proposta preserva a privacidade, a honra e a dignidade de pessoas vítimas de crime ou acidente. Nestes casos, a divulgação de imagem da pessoa consistiria, na visão das autoras, em verdadeira violação aos direitos de personalidade, o que pode gerar constrangimento, humilhação, dor e sofrimento psicológico irreparáveis à vítima e aos seus familiares.

Ademais, ressaltam as autoras que “*a preservação da honra e da dignidade do ser humano é um dever constitucional imposto para as autoridades bem como para toda a sociedade, as quais devem zelar pelo bem-estar de cada cidadão, colocando-o a salvo de qualquer tipo de humilhação*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

Apensados os PL nº 1.213, de 2019, do Deputado Ricardo Izar, e o PL nº 4.115, de 2023, do Deputado Marcos Tavares.

A proposição foi distribuída à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** para análise de mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

**É o relatório.**

## II – VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito da proposição.

Quanto à Constitucionalidade Formal, os presentes projetos encontram amparo nos artigos 22, inc. I, 48, caput e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à Constitucionalidade Material, as proposições em nada violam regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, mas encontram amparo na regra constitucional de proteção à imagem, honra e à própria dignidade da pessoa humana.

Ademais, os textos referidos têm juridicidade, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à Técnica Legislativa, as proposições citadas atendem aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900**  
**TEL: 61 3215-5754 | E MAIL: [dep.diegocoronel@camara.leg.br](mailto:dep.diegocoronel@camara.leg.br)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

No mérito, com a respeitosa vénia ao então Relator deste projeto, à época, Deputado Rodrigo Pacheco, hoje Presidente do Senado da República, entendo que a proposição principal em nada se assemelha – fatos e normas – à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.815/DF.

Com efeito, no referido julgamento, a Suprema Corte entendeu que *"biografia é história". A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se cortando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei"* (trechos da ementa do acórdão).

Na presente proposição, busca-se proteger a honra e a intimidade de pessoas, proteger, enfim, a dignidade da pessoa humana, que foram vítimas de acidente ou crime, como, por exemplo, ocorreu com a **lamentável e criminosa divulgação das imagens da autópsia da cantora Marília Mendonça**.

**Da mesma forma, é absolutamente comum, mas lamentável também, filmagens e divulgação de pessoas vivas que sofreram graves acidentes ou foram vítimas de violentos crimes, tudo sem a menor preocupação com a imagem, a honra e a dignidade das pessoas.**

Em outras palavras, parece-me óbvio que na ponderação de valores no caso concreto – liberdade de informar versus vedar divulgação de imagens de vítimas de crime ou acidente – deve prevalecer a proteção à intimidade e à honra, enfim, a dignidade da pessoa humana.

Não se pode admitir que, a partir do direito à informação, seja possível publicar as imagens de pessoas em situações de absoluta vulnerabilidade, sobretudo porque referida publicação em nada contribui com algum avanço social ou contribuição para solucionar o crime ou o acidente. Trata-se apenas de um sensacionalismo criminoso com imagens de terceiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

**Paulo Gonet Branco**, em sua festejada obra com o **Ministro Gilmar Mendes**, analisando os limites da informação e proteção à intimidade, ensina que:

*“Os direitos fundamentais não são suscetíveis de renúncia plena, mas podem ser objeto de autolimitações, que não esbarrem no núcleo essencial da dignidade da pessoa.*

*Nada impede que uma pessoa consinta em que se exponham as suas agruras durante um sequestro, ou por ocasião da morte de algum ente querido, dando entrevista espeito, por exemplo.*

(...)

*É importante frisar que não basta a veracidade da notícia sobre um indivíduo para que se legitime a divulgação. Cobra-se, além disso, que a divulgação não se destine meramente a atender à curiosidade ociosa do público, mas que vise a se constituir em elemento útil a que o indivíduo que vai receber o informe se oriente melhor na sociedade em que vive. Haverá sempre, ainda, que aquilatar o interesse público com o desgaste material e emocional para o retratado, num juízo de proporcionalidade estrita, para se definir a validade da exposição.*

(...)

*Em se tratando de conflito de pretensões à privacidade e à liberdade de informação concorda-se que se analise a qualidade da notícia a ser divulgada, a fim de estabelecer se a notícia constitui assunto do legítimo interesse do público. Deve ser aferido, ainda, em cada caso, se o interesse público sobreleva a dor íntima que o informe provocará”<sup>1</sup>.*

É dizer: a divulgação de imagens de pessoas acidentadas ou vítimas de crime em nada contribui com o bom jornalismo ou a boa informação, razão pela

<sup>1</sup> **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 289, 291-292.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

qual deve prevalecer o direito à intimidade e à honra. Conforme ressaltou a Deputada Laura Carneiro na justificativa:

*"O objetivo desta proposta legislativa é preservar a imagem e a privacidade de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de crime ou acidente. A divulgação de imagens nesses casos cria um constrangimento desnecessário, com a exposição indevida de quem se encontra em situação de fragilidade, por figurar como vítima de agressão ou por ter sofrido algum acidente.*

*A preservação da honra e da dignidade do ser humano é um dever constitucional imposto para as autoridades bem como para toda a sociedade, as quais devem zelar pelo bem-estar de cada cidadão, colocando-o a salvo de qualquer tipo de humilhação.*

*A veiculação das imagens de pessoas, nessas circunstâncias, pode causar dor moral e sofrimento psicológico irreparáveis, em grave violação de seus direitos humanos".*

Por fim, **os apensados também são meritórios, pois não apenas proíbem condutas que expõem pessoas ou famílias às situações constrangedoras, mas também criminalizam condutas gravosas**, razão pela qual apresento Substitutivo, agrupando as ideias ao novo texto.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 9.600/2018 e dos Apensados nº 1.213/2019 e PL nº 4.115/2023, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

Deputado **DIEGO CORONEL**  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900  
TEL: 61 3215-5754 | E MAIL: [dep.diegocoronel@camara.leg.br](mailto:dep.diegocoronel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.600, DE 2018**

Dispõe sobre a proteção à imagem de vítima de crime ou acidente.

Apresentação: 28/11/2024 16:25:12.960 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 9600/2018

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta lei altera o art. 20 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 140-A e ao art. 212-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para o fim de proteger a imagem, a honra e a dignidade de pessoas e famílias vítimas de crimes ou acidentes.

**Art. 2º.** O artigo 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

20.....

§ 2º Inclui-se na proibição a que se refere o *caput* deste artigo a divulgação de imagem que identifica a vítima de crime ou de acidente, por qualquer pessoa ou meio de comunicação, inclusive na internet, ressalvada a divulgação de fatos e informações de interesse público relevantes pelos veículos de imprensa”. (NR)

**Art. 3º.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“.....

Art. 140-A - Divulgar, sem consentimento da vítima ou do responsável legal, imagem que identifica a vítima de crime ou de acidente, por qualquer pessoa ou meio de comunicação.

Parágrafo único. Não há crime na divulgação de fatos e informações de interesse público relevantes pelos veículos de imprensa”.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)

.....  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900**  
**TEL: 61 3215-5754 | E MAIL: [dep.diegocoronel@camara.leg.br](mailto:dep.diegocoronel@camara.leg.br)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

Apresentação: 28/11/2024 16:25:12.960 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 9600/2018

DBI 5

### **Divulgar imagem de cadáver**

Art. 212-A – Fotografar, filmar e divulgar a imagem que identifica o cadáver, por qualquer pessoa ou meio de comunicação.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime na divulgação de fatos e informações de interesse público relevantes pelos veículos de imprensa". (NR)

"

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

de novembro de 2024.

**Deputado DIEGO CORONEL  
Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900  
TEL: 61 3215-5754 | E MAIL: [dep.diegocoronel@camara.leg.br](mailto:dep.diegocoronel@camara.leg.br)**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245227917300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Coronel



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.600, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.600/2018 e dos Projetos de Lei nºs 1.213/2019, e 4.115/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Coronel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Marcelo Freitas, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Danilo Forte, Diego Coronel, Diego Garcia, Duarte Jr., Duda Salabert, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Mendonça Filho, Nilto Tatto, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



**Deputado PAULO AZI  
Presidente**

Apresentação: 28/05/2025 18:36:19.720 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 9600/2018  
**DAD 1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261712900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 9.600, DE 2018**

Apresentação: 28/05/2025 18:36:19.720 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 9600/2018

**SBT-A n.1**

Dispõe sobre a proteção à imagem de vítima de crime ou acidente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 20 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 140-A e ao art. 212-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para o fim de proteger a imagem, a honra e a dignidade de pessoas e famílias vítimas de crimes ou acidentes.

Art. 2º. O artigo 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 20.....

§ 2º Inclui-se na proibição a que se refere o caput deste artigo a divulgação de imagem que identifica a vítima de crime ou de acidente, por qualquer pessoa ou meio de comunicação, inclusive na internet, ressalvada a divulgação de fatos e informações de interesse público relevantes pelos veículos de imprensa”. (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“.....

Art. 140-A - Divulgar, sem consentimento da vítima ou do responsável legal, imagem que identifica a vítima de crime ou de acidente, por qualquer pessoa ou meio de comunicação.



\* C D 2 5 7 5 3 7 1 5 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 28/05/2025 18:36:19.720 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 9600/2018

**SBT-A n.1**

Parágrafo único. Não há crime na divulgação de fatos e informações de interesse público relevantes pelos veículos de imprensa”.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)

**Divulgar imagem de cadáver**

Art. 212-A – Fotografar, filmar e divulgar a imagem que identifica o cadáver, por qualquer pessoa ou meio de comunicação.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime na divulgação de fatos e informações de interesse público relevantes pelos veículos de imprensa”. (NR)

.....”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



\* C D 2 5 7 5 3 7 1 5 3 8 0 0 \*